TC 015.021/2008-2

Tipo: denúncia

Unidade jurisdicionada: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Responsáveis: Adhemar Palocci, Ana Tereza Holanda de Albuquerque, Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, Anselmo de Santana Brasil, Antonio Pérez Puente, Astrogildo Fraguglia Quental, Breno Soares Feitoza, Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Eliezer Claudiano da Silva, Elisangela Silva de Oliveira Moraes, Elson Athan da Silva, Flávio Decat de Moura , Fundação Comitê de Gestão Empresarial, Fábio Gino Francescutti, Jorge Jose Teles Rodrigues, José Antonio Muniz Lopes, João Bosco Melo de Souza, Leonardo Lins de Albuquerque, Luis Hiroshi Sakamoto, Luiz Henrique Hamann, Marcio de Almeida Abreu, Moises Antonio Benaion de Alencar, Pedro Carlos Hosken Vieira, Roberto Garcia Salmeron, Rogério Ferreira Morgado, Ronaldo Ferreira Braga, Ruy Ribeiro da Silveira, Telton Elber Correa, Uilton Roberto Rocha, Valdeni Batista Milhomens, Wady Charone Júnior, Wenceslau Abtibol, Willamy Moreira Frota

Advogados constituídos nos autos: Diego D'Avilla Cavalcante (OAB/AM 6.905), Alberto Simonetti C. Neto (OAB/AM 2.599), Heyza Cristina de Sousa Martins Escanhuela (OAB/RN 3.592), Jayme Pereira Junior (OAB/AM 3.918), Antonio Azevedo de Lira (OAB/AM 5.474), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luciano Pinho Nilo (OAB/MG 23.833) e outros.

Proposta: quitação de multa e determinação

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de denúncia, conhecida por este Tribunal por meio do Acórdão 1340/2008-Plenário, sobre indícios de irregularidades na empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

EXAME TÉCNICO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Em cumprimento ao Acórdão 2017/2013 – TCU – Plenário (peça 238), Sessão de 31/7/2013 – Extraordinária de Caráter Reservado, Ata 26/2013, foram notificados os responsáveis por meio dos documentos a seguir relacionados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55398141.

Responsável (CPF/CNPJ)	Procurador/ Repr. legal	Procuração	Ofício	AR
Camilo Gil Cabral (CPF: 048.310.968-14)	-	-	1372/2013-TCU/SECEX-AM, de 8/8/2013 (peça 242)	Peça 258, de 29/8/2013
Elson Athan da Silva (CPF: 214.367.972-68)	-	-	1373/2013-TCU/SECEX-AM, de 8/8/2013 (peça 244)	Peça 255, de 29/8/2013
João Bosco Melo de Souza (CPF: 182.449.202-20)	-	-	1374/2013-TCU/SECEX-AM, de 8/8/2013 (peça 245)	Peça 252, de 2/9/2013
Breno Soares Feitoza (CPF: 509.924.142-53)	-	-	1375/2013-TCU/SECEX-AM, de 8/8/2013 (peça 246)	Peça 253, de 29/8/2013
Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF: 610.586.702-63)	-	-	1376/2013-TCU/SECEX-AM, de 8/8/2013 (peça 247)	Peça 251, de 22/8/2013
Luis Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15)	-	-	1377/2013-TCU/SECEX-AM, de 8/8/2013 (peça 248)	Peça 260, de 2/9/2013
Ruy Ribeiro da Silveira (CPF: 063.663.412-49)	-	-	1378/2013-TCU/SECEX-AM, de 8/8/2013 (peça 249)	Peça 254, de 29/8/2013

3. Inconformados, interpuseram pedidos de reexame contra o Acórdão 2017/2013 – TCU – Plenário os Srs. Camilo Gil Cabral, em 13/9/2013 (peça 262), por seu advogado (procuração à peça 273); Breno Soares Feitoza, em 12/9/2013 (peça 263), por seu advogado (procuração à peça 272); Ruy Ribeiro da Silveira, em 12/9/2013 (peça 264), por seu advogado (procuração à peça 271); Luis Hiroshi Sakamoto em 12/9/2013 (peça 265), por seu advogado (procuração à peça 270); Elson Athan da Silva em 12/9/2013 (peça 266), por seu advogado (procuração à peça 269); Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira em 6/9/2013 (peça 259), por seu advogado (procuração à peça 261).

4. O Tribunal apreciou tais recursos mediante o Acórdão 537/2014-TCU-Plenário (peça 293), Sessão de 12/3/2014 – Ordinária, Ata 7/2014, em que conheceu dos pedidos de reexame, para no mérito, dar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Breno Soares Feitoza, Camilo Gil Cabral, Elson Athan da Silva e João Bosco Melo de Souza, tornando sem efeito a multa que lhes fora aplicada no item 9.4 do Acórdão 2.017/2013-Plenário.

5. Na mesma decisão, o Tribunal manteve as multas aplicadas aos Srs. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, Luis Hiroshi Sakamoto e Ruy Ribeiro da Silveira, tendo sido negado provimento aos recursos interpostos por tais responsáveis.

6. Os responsáveis foram notificados por meio dos documentos a seguir relacionados:

Responsável (CPF/CNPJ)	Procurador/ Repr. legal	Procuração	Ofício	AR
Camilo Gil Cabral (CPF: 048.310.968-14)	Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira	Peça 273	390/2014-TCU/SECEX-AM, de 26/3/2014 (peça 297)	Peça 305, de 3/4/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55398141.

Elson Athan da Silva (CPF: 214.367.972-68)	Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira	Peça 266	391/2014-TCU/SECEX-AM, de 26/3/2014 (peça 296)	Peça 304, de 3/4/2014
João Bosco Melo de Souza (CPF: 182.449.202-20)	Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira	Peça 268	392/2014-TCU/SECEX-AM, de 26/3/2014 (peça 295)	Peça 303, de 3/4/2014
Breno Soares Feitoza (CPF: 509.924.142-53)	Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira	Peça 272	389/2014-TCU/SECEX-AM, de 26/3/2014 (peça 298)	Peça 306, de 3/4/2014
Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF: 610.586.702-63)	Luis Eduardo Oliveira Alejarra, Mariana Araújo Becker e outros	Peça 261	Para efeito de ciência, deve ser considerado o embargo de declaração oposto contra o Acórdão 537/2014-TCU-Plenário, em 8/4/2014, pelo procurador da responsável (peça 311)	-
Luis Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15)	Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira	Peça 270	387/2014-TCU/SECEX-AM, de 26/3/2014 (peça 300)	Peça 308, de 3/4/2014
Ruy Ribeiro da Silveira (CPF: 063.663.412-49)	Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira	Peça 271	388/2014-TCU/SECEX-AM, de 26/3/2014 (peça 299)	Peça 307, de 3/4/2014

7. Irresignados, opuseram embargos de declaração, em 8/4/2014, os Srs. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (peça 311), por seu advogado (procuração à peça 261) e Luis Hiroshi Sakamoto (peça 310), por seu advogado (procuração às peças 270 e 235) contra o Acórdão 537/2014-TCU-Plenário.

8. O Tribunal apreciou o recurso por meio do Acórdão 2572/2014 – TCU – Plenário (peça 325), Sessão de 1º/10/2014 – Ordinária, Ata 38/2014, em que conheceu do embargo e não o acolheu.

9. Os responsáveis foram notificados por meio dos documentos a seguir relacionados:

Responsável (CPF/CNPJ)	**Procurador/ Repr. legal**	**Procuração**	**Ofício**	**AR**
Andressa Veronique Pinto Gusmão de	Mariana Araujo	Peça 261	1492/2014-TCU/SECEX-AM, de 6/10/2014 (peça 329)	Peça 331, de 17/10/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55398141.

Oliveira (CPF: 610.586.702-63)	Becker e outros			
Luis Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15)	Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira	Peça 270	1493/2014-TCU/SECEX-AM, de 6/10/2014 (peça 328)	Peça 333, de 17/10/2014
Ruy Ribeiro da Silveira (CPF: 063.663.412-49)	Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira	Peça 271	1494/2014-TCU/SECEX-AM, de 6/10/2014 (peça 327)	Peça 332, de 17/10/2014

10. Transcorridos os prazos recursais em 22/4/2014, quanto aos responsáveis Camilo Gil Cabral, Elson Athan da Silva, João Bosco Melo de Souza e Breno Soares Feitoza; e em 3/11/2014, quanto aos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, Luis Hiroshi Sakamoto e Ruy Ribeiro da Silveira, os responsáveis não recorreram da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

11. Dessa forma, o Acórdão 2017/2013 – TCU – Plenário transitou em julgado em 23/4/2014 quanto aos os responsáveis Camilo Gil Cabral, Elson Athan da Silva, João Bosco Melo de Souza e Breno Soares Feitoza; e em 4/11/2014, quanto aos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, Luis Hiroshi Sakamoto e Ruy Ribeiro da Silveira.

12. Atesto, ainda, a inexistência de erros materiais.

13. Registre-se que o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto ingressou com pedido de parcelamento de multa em quatro parcelas (peça 338), em 18/3/2015, o que, cabe mencionar, já havia sido autorizado na decisão condenatória inicial, o Acórdão 2017/2013 – TCU – Plenário, item 9.8 (peça 238).

14. Em resposta, o Tribunal emitiu o Ofício 422/2015-TCU/SECEX-AM, de 19/3/2015 (peça 339), recebido em 26/3/2015, AR à peça 340, em que ratificou a autorização já concedida, bem como fixou o prazo para pagamento da primeira parcela da multa.

15. Nesse contexto, o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto já promoveu o pagamento integral da multa que lhe foi aplicada, conforme comprovantes às peças 341 a 343, de 9/7/2015 (primeira parcela), 31/7/2015 (segunda parcela) e 24/8/2015 (terceira e quarta parcelas), respectivamente.

16. Assim, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, propõe-se expedir **quitação** ao Sr. Luis Hiroshi Sakamoto ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada.

17. No tocante aos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e Ruy Ribeiro da Silveira, seria proposta a formalização dos processos de cobrança executiva referentes às multas que lhes foram imputadas (peças 344-345).

18. Ocorre que, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, verificou-se que a Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira é empregada ativa da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, mediante contrato de trabalho celetista, por prazo indeterminado.

19. Verificou-se ainda que o Sr. Ruy Ribeiro da Silveira é empregado inativo da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, inscrito na folha de pagamento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e aposentado por tempo de contribuição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55398141.

20. Nesse contexto, cabe ressaltar que o desconto em folha de dívida referente à multa constitui prerrogativa da União quando essa modalidade de cobrança for mais eficaz e conveniente para a Administração Pública, como ora se afigura. Tal entendimento consta do enunciado do Acórdão 1547/2012-TCU-Plenário.

21. O voto condutor dessa decisão consignou que o desconto das multas nos vencimentos dos responsáveis configura possibilidade prevista no art. 28, I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Nesse sentido, há vasta jurisprudência desta Corte de Contas, que vem determinando desconto em folha de débitos apurados e de multas imputadas em procedimento administrativo regular, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

22. Registrou, ainda, que não há necessidade de procedimento judicial para efetivação do desconto em folha, vez que a Constituição Federal (inciso II do art. 71) concedeu a este Tribunal o poder para julgar contas e condenar em débito aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Ademais, o art. 1º, inciso I, *in fine*, da Lei 8.443/1992 repete o comando constitucional e as decisões assim constituídas têm eficácia de título executivo. O legislador infraconstitucional admite a cobrança diretamente na folha do servidor sempre que essa for a forma mais efetiva de recebimento dos débitos imputados pelo Tribunal.

23. A propósito, a questão da legalidade dos descontos determinados pelo Tribunal com base no art. 28, I, da Lei 8.443/92 encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme julgados a seguir relacionados. Desse modo, entende-se que, por força desse dispositivo legal, o TCU tem legitimidade para determinar os descontos, independentemente de se tratar de servidor ou empregado público, ativo ou inativo.

> LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Imposição de valor a ser ressarcido aos cofres públicos e previsão de desconto, considerado o que percebido pelo servidor, geram a legitimidade do Tribunal de Contas da União para figurar no mandado de segurança como órgão coator.
>
> PROVENTOS - DESCONTO - LEIS NºS 8.112/90 E 8.443/92. Decorrendo o desconto de norma legal, despicienda é a vontade do servidor, não se aplicando, ante o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112/90 e no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.443/92, a faculdade de que cuida o artigo 46 do primeiro diploma legal - desconto a pedido do interessado. (STF, MS 24.544, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, in D.J.U. de 04.03.2005, p. 12)

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 28, I, DA LEI 8.443/1992. SEGURANÇA DENEGADA.
>
> I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar, tendo por objeto a defesa da coisa pública. II – O desconto em folha decorrente de norma legal, como o previsto no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, não depende de aquiescência do servidor. III – Segurança denegada. (STF, MS 25.643/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

> MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. A legitimação para o mandado de segurança é definida considerada a autoria do ato atacado, não cabendo cogitar de tal qualificação quando agente público limita-se a atender ao que imposto pelo Tribunal de Contas da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55398141.

> REMUNERAÇÃO – DESCONTO – LEI Nº 8.443/92. A regra do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal sofre temperamento, ante a óptica do constituinte originário, decorrente da remessa a lei, cumprindo, quanto a esta, observar o princípio da especialidade, ou seja, o disposto na Lei nº 8.443/92.
>
> A C Ó R D Ã O
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (STF, MS 31.239/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJe 18/09/2012)

24. Em suma, o STF já firmou entendimento no sentido de que o desconto determinado pelo TCU tem fundamento expresso no inc. I do art. 28 da Lei 8.443/1992 e prescinde da anuência do servidor (MS 24.544/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 4/3/2005; MS 25.643/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 26/8/2011; MS 31.239/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 18/9/2012).

25. Por fim, vale mencionar que a Secex-AM formulou consulta interna ao Serviço de Aperfeiçoamento e Procedimentos de Normas Processuais (Sepron), mediante o sistema Orientar. A resposta corrobora o entendimento de que o TCU possui legitimidade para determinar os descontos, independentemente de se tratar de servidor ou empregado público, ativo ou inativo, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, conforme consta da peça 346.

26. Assim, diante das razões expendidas, propõe-se **determinar** o desconto em folha das multas aplicadas aos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e Ruy Ribeiro da Silveira por força do Acórdão 2017/2013 – TCU – Plenário, mantido pelos Acórdãos 537/2014 e 2572/2014, ambos do Plenário.

CONCLUSÃO

27. Ante todo o exposto, e considerando que: (i) os responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e Ruy Ribeiro da Silveira ainda não efetuaram o recolhimento de qualquer parcela referente à multa individual de R$ 4.000,00 que lhes foi aplicada mediante o Acórdão 2017/2013 – TCU – Plenário, mantido pelos Acórdãos 537/2014 e 2572/2014, ambos do Plenário; (ii) houve a observância do devido processo legal, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; (iii) as decisões do Tribunal têm eficácia de título executivo; (iv) no presente caso, o desconto em folha constitui a modalidade de cobrança mais eficaz e conveniente para a Administração Pública e possui respaldo no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, bem como na jurisprudência do TCU e do STF; propõe-se determinar o desconto em folha das multas aplicadas aos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e Ruy Ribeiro da Silveira.

28. Ademais, em face do pagamento integral da multa aplicada ao Sr. Luis Hiroshi Sakamoto por força das decisões retrocitadas, propõe-se que lhe seja expedida quitação, com fundamento no art.27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1 determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55398141.

a) com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, realize o desconto integral ou parcelado, em folha de pagamento, do valor da multa aplicada à Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, mediante o Acórdão 2017/2013 – TCU – Plenário, mantido pelos Acórdãos 537/2014 e 2572/2014, ambos do Plenário , observados os limites previstos na legislação pertinente;

b) encaminhe à Secretaria de Controle externo do TCU no estado do Amazonas o comprovante de recolhimento dos valores descontados, no prazo de quinze dias após cada quitação;

29.2 determinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que:

a) com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, realize o desconto integral ou parcelado, em folha de pagamento, do valor da multa aplicada ao Sr. Ruy Ribeiro da Silveira, mediante o Acórdão 2017/2013 – TCU – Plenário, mantido pelos Acórdãos 537/2014 e 2572/2014, ambos do Plenário , observados os limites previstos na legislação pertinente;

b) encaminhe à Secretaria de Controle externo do TCU no estado do Amazonas o comprovante de recolhimento dos valores descontados, no prazo de quinze dias após cada quitação;

29.3 determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas que:

a) oriente a Amazonas Distribuidora de Energia S/A e o INSS sobre os descontos a que se referem as determinações anteriores, encaminhando-lhe demonstrativos atualizados das dívidas dos respectivos responsáveis;

b) monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 29.1 e 29.2 retro;

29.4 com fundamento no art.27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação ao Sr. Luis Hiroshi Sakamoto, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por força do Acórdão 2017/2013 – TCU – Plenário, mantido pelos Acórdãos 537/2014 e 2572/2014, ambos do Plenário;

29.5 arquivar o processo.

Secex-AM, Assessoria, 11/5/2016.

(assinado eletronicamente)
Glenda Grando de Meira Menezes
AUFC Mat. 6503-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55398141.